

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Educação Infantil para a Expansão da Rede Física (Pronei), dispõe sobre financiamento para construir e equipar unidades de educação infantil, altera as Leis n^{os} 8.036, de 11 de maio de 1990, e 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Nacional de Educação Infantil para a Expansão da Rede Física (Pronei).

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º O Pronei destina-se a estruturar e fazer funcionar unidades de educação infantil, de natureza pública e privada, sem fins lucrativos, gratuita para os usuários e em regime de tempo integral.

Art. 3º A finalidade do Pronei é a de garantir proteção social e condições mínimas para o crescimento e o desenvolvimento saudável das crianças no período de vida que se estende do sexto mês até o final do quinto ano, início da idade escolar.

§ 1º As unidades do Pronei deverão prover nutrição saudável, práticas educacionais apropriadas à idade, medidas preventivas dos agravos à saúde da criança na respectiva faixa etária, segurança, ambiente sadio e acolhimento afetivo pleno.

§ 2º As unidades do Pronei desenvolverão, com auxílio das secretarias municipais de saúde, atividades educativas para os pais, parentes ou substitutos, despertando-os para direitos da criança, práticas preventivas, paternidade responsável, prevenção de acidentes domiciliares, sinais e sintomas das doenças mais comuns na infância.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PROGRAMA

Art. 4º As unidades previstas para o desenvolvimento da educação infantil do Pronei serão construídas obedecendo a padrões mínimos e concepção arquitetônica e funcional definidos pelo Ministério da Educação, respeitadas as características regionais.

Art. 5º Unidades de educação infantil já existentes poderão ser integradas ao Pronei desde que reúnam as condições mínimas de espaço, equipamento e qualidade dos recursos materiais e humanos envolvidos, conforme normas do Ministério da Educação.

Parágrafo único. A integração de unidades já existentes será decidida pela instância gestora do respectivo sistema de ensino, que se encarregará de verificar o atendimento das normas estabelecidas.

CAPÍTULO IV DA LOCALIZAÇÃO DAS UNIDADES DO PROGRAMA

Art. 6º O financiamento de que trata o art. 8º será concedido prioritariamente para construção e funcionamento de unidades localizadas em comunidades de baixa renda, segundo critérios do Ministério da Educação.

Parágrafo único. A instalação de unidade do Pronei guardará relação com um número determinado de famílias situadas no seu entorno, de acordo com proporção calculada pelo Ministério da Educação.

Art. 7º A localização territorial das unidades do Pronei será estabelecida em cada Município pela secretaria de educação, obedecidos os critérios de distribuição relativos à população a ser servida.

CAPÍTULO V DA CONSTRUÇÃO E DO EQUIPAMENTO DAS UNIDADES DO PROGRAMA

Art. 8º O Poder Público criará programa de financiamento para construção, equipamento e reforma de unidades de educação infantil públicas e privadas sem fins lucrativos.

§ 1º Para habilitar-se ao financiamento para construção ou reforma de unidades do Pronei, as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos deverão preencher os requisitos exigidos pelo órgão financeiro responsável.

§ 2º A aquisição de terreno para a construção de unidade do Pronei poderá também ser financiada pelo órgão financeiro.

§ 3º O contrato de financiamento, quando celebrado com entidade privada, terá cláusula estabelecendo a destinação e o uso exclusivo do terreno, do prédio e dos equipamentos para a educação infantil gratuita, e a reversão desses bens ao Município no caso de interrupção da prestação do serviço sob qualquer pretexto.

Art. 9º O Poder Público municipal poderá estabelecer convênios com entidades comunitárias, filantrópicas ou confessionais para gestão de unidades construídas com recursos de que trata o art. 8º.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 10. A operacionalização das unidades do Pronei, construídas ou reformadas com recursos de financiamento público, quando gerida por entidade privada, será regida por contrato de gestão a ser firmado entre a secretaria de educação municipal e a instituição privada responsável.

Parágrafo único. Os termos do contrato serão padronizados pelo Ministério da Educação, podendo acolher particularidades locais, desde que não se oponham às normas e aos princípios do Pronei.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11. O pessoal encarregado dos cuidados diretos com as crianças será constituído por equipe de profissionais mínima, definida pelo sistema de ensino competente.

Art. 12. Os salários pagos aos professores das redes públicas em exercício nas unidades do Pronei respeitarão o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que fixa o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 13. Os profissionais das unidades do Pronei serão recrutados segundo a legislação pertinente e critério estipulado pelo Ministério da Educação, com as adaptações necessárias em cada realidade regional do País.

CAPÍTULO VIII DA QUALIDADE

Art. 14. O Ministério da Educação organizará e manterá em operação regular um programa de capacitação a distância, via internet, do pessoal integrante das equipes do Pronei, podendo fazê-lo com auxílio dos governos dos Estados e Municípios e da iniciativa privada.

§ 1º O conteúdo e o nível do programa de atualização de conhecimentos dos profissionais do Pronei ficarão a cargo do Ministério da Educação, ouvidas as secretarias de educação envolvidas.

§ 2º O Ministério da Educação fará avaliação anual, via internet, do desempenho dos profissionais do Pronei, propondo medidas eficazes para corrigir as deficiências registradas.

Art. 15. Será exigido da unidade de ensino do Pronei projeto pedagógico, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional).

Art. 16. O Município, por intermédio dos seus órgãos competentes, nos termos do respectivo contrato de gestão, oferecerá assistência técnica nas áreas de educação e de saúde.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 17. A adequada aplicação dos recursos investidos no Pronei pelo Poder Público será fiscalizada pelas secretarias de educação e de saúde municipais, segundo modelo formulado pelas instâncias ministeriais correspondentes.

Art. 18. O desrespeito às normas e exigências do Pronei acarretará a suspensão do financiamento durante a fase de construção ou reforma da unidade, bem como a rescisão do contrato de gestão em vigor.

CAPÍTULO X DA FONTE DE RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 19. Os recursos para a construção, reforma e equipamento das unidades do Pronei advirão de financiamento do FGTS, e os recursos para custeio e manutenção, de dotações orçamentárias públicas e de outras fontes, dependendo da natureza pública ou privada da unidade escolar, ficando todas elas obrigadas a prestação mensal de contas ao conselho de que trata o art. 24, § 1º, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 20. Os arts. 4º a 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será compartilhada pelo Ministério das Cidades e pelo Ministério da Educação, cada um na respectiva área de atuação, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador.” (NR)

“Art. 5º

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano, as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana e o Programa Nacional de Educação Infantil para a Expansão da Rede Física (Pronei), fixados pelo Governo Federal;

.....
V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério das Cidades, do Ministério da Educação e da Caixa Econômica Federal que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

.....
 XIV – em relação aos investimentos no âmbito do Pronei:
 a) aprovar a proposta elaborada pelo Ministério da Educação;
 b) definir a exposição máxima de risco;
 c) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FGTS por empreendimento.” (NR)

“Art. 6º Ao Ministério das Cidades e ao Ministério da Educação, na qualidade de gestores da aplicação do FGTS e em suas respectivas áreas de competência, incumbe:

.....
 IV – acompanhar a execução dos programas decorrentes da aplicação dos recursos do FGTS, implementados pela Caixa Econômica Federal;

.....
 VI – subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de aplicação e definir as metas a serem alcançadas.” (NR)

“Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

.....
 III – definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de aplicação estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Ministério das Cidades e pelo Ministério da Educação;

IV – elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de aplicação dos recursos do FGTS;

.....
 VI – elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério das Cidades e ao Ministério da Educação;

VII – implementar os atos emanados do Ministério das Cidades e do Ministério da Educação relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

.....
 Parágrafo único. O Ministério das Cidades, o Ministério da Educação e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, e eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.” (NR)

“Art. 8º O Ministério das Cidades, o Ministério da Educação, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão

responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 9º

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e em construção e equipamento de instituições de educação infantil, devendo as disponibilidades financeiras ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

.....” (NR)

Art. 21. O art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

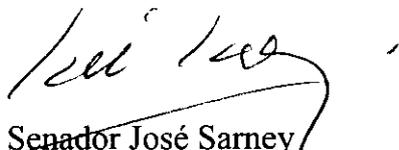
“Art. 9º

§ 5º As unidades de ensino infantil construídas com financiamento público iniciarão o seu funcionamento, nos 6 (seis) primeiros meses, com recursos distribuídos tendo como base a previsão de atendimento, podendo, em caso de a previsão não corresponder à realidade, ser compensados nos meses seguintes.”

(NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2010.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal